



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.001703/2001-65
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.862
RECURSO Nº : 125.491
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE COZINHAS PATENSE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES.EXCLUSÃO.

Não basta considerar o simples texto do contrato social, mas é absolutamente necessário ficar provado que a empresa exerça alguma atividade impeditiva da participação no Simples para que a autoridade administrativa faça a exclusão.

Documentação juntada aos autos indica atividade permitida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

RECURSO Nº : 125.491
ACÓRDÃO Nº : 303-30.862
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE COZINHAS PATENSE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a petição de fl. 1, Indústria de Cozinhas Patense Ltda. contesta sua exclusão do SIMPLES já que embora conste do contrato social como objeto a prestação de serviços de montagem de cozinhas para terceiros com material fornecido pelos mesmos, entretanto, este objetivo não é praticado pela empresa; acrescenta que o fato de constar em contrato este objetivo não descaracteriza o objetivo principal que sempre foi a fabricação de móveis para cozinha.

À fl. 2, consta o Ato Declaratório nº 26, emitido em 21 de maio de 2.001 que dá como fundamento da exclusão “atividade econômica não permitida para o Simples (construção civil - prestação de serviços de montagem de cozinhas). Acrescenta que os “efeitos da exclusão obedecem ao disposto no inciso II do art. 15 da Lei 9.317/96 com a redação dada pela Lei 9.732/98. e que a exclusão tem por base os artigos 9º ao 16 da primeira Lei citada com as alterações trazidas pela outra..

O julgamento de Primeira Instância foi por manter a exclusão da empresa do SIMPLES, por força do contido no parágrafo 4º ao art. 9º da Lei nº 9.317/96, acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 9.528/1997, segundo o qual: “Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, amplificação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo”. Ademais, ao interpretar a norma o ADN Cosit nº 30/1999, dispôs em caráter normativo ser vedado optar pelo Simples às empresas que explorem atividades como de: VI - Pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e VII – quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. No caso, a alteração contratual, vigente até aquela data, relaciona como objeto da empresa uma atividade não permitida para o exercício de opção pelo Simples, quando efetivada in loco, conforme discriminado na legislação (montagem de cozinhas para terceiros). Esclarece, ademais, que para ser afastada sua exclusão, a empresa teria que: - promover alteração contratual adequando seus objetivos à sua realidade; - comprovar que até a data da alteração contratual não praticou atividade excludente. E adianta que se, para o ano-calendário posterior, a contribuinte voltar a ter condições para enquadramento no simples, deverá promover alteração cadastral no CNPJ e exercer novamente sua opção dentro do prazo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.491
ACÓRDÃO Nº : 303-30.862

No seu recurso voluntário, a interessada reproduz as razões já trazidas na fase de impugnação. Acrescenta que todo o processo de fabricação de móveis é desenvolvido dentro da própria empresa com o acompanhamento de seus proprietários; não presta serviços de montagens de cozinhas nem possui notas fiscais de prestação de serviços, conforme declaração da Prefeitura Municipal de Patos de Minas; sua atividade econômica junto ao CNPJ é classificada sob o código 36.11 – 0/01 – fabricação de móveis com predominância de madeira. Junta cópias de notas fiscais de compra e venda de produtos, dos livros fiscais. Requer, finalmente, solução favorável relativamente à permanência dentro da sistemática do SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.491
ACÓRDÃO Nº : 303-30.862

VOTO

Consta do contrato social que o objeto da empresa é “indústria e o comércio de móveis para cozinhas e de escritório em geral, inclusive a compra e venda de móveis correlatos a atividade; comércio varejista de madeiras, fôrnicas, compensados, colas, pregos, parafusos, dobradiças e demais matérias-primas e insumos usados na confecção de móveis. A sociedade passará a prestar serviços de montagem de cozinhas a terceiros com material fornecido pelos mesmos, reformas em geral e terceirizar serviços.

À primeira vista, quer-me parecer que o conjunto de atividades a que se propõe a recorrente, de fato, se enquadra na vedação do inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, em visto do parágrafo 4º acrescentado ao mesmo artigo pela Lei nº 9.528/97. Foi este o entendimento da digna autoridade de Primeira Instância, tendo em vista o teor do objeto social conforme o contrato social e deste modo fora correta a exclusão do Simples. Diz ademais o julgador que para ser afastada a exclusão, a empresa teria que fazer alteração contratual com relação aos seus objetivos e ainda comprovar que, até a data da alteração contratual, não praticou atividade excludente.

Por sua vez, o contribuinte vem insistindo que apesar do texto do seu objeto social, entretanto, de fato, a empresa não tem desenvolvido atividade fora do seu estabelecimento e jamais no imóvel do cliente; que não auferiu receitas oriundas de montagens de cozinhas para terceiros com material fornecido pelos mesmos; e que irá em seguida proceder a uma alteração do contrato social para excluir esta parte.

As cópias de notas fiscais juntadas aos autos comprovam a assertiva do recorrente uma vez que elas se referem a prestação dos serviços e atividades descritos na peça de recurso. Seja de considerar, por último, que a Receita Federal não comprovou, com fatos nem documentalmente, salvo com o texto do contrato social, que o recorrente haja praticado atividade vedada à opção pelo Simples. A meu ver não basta, para resultar na exclusão do Simples a mera redação existente no contrato social da empresa.

Voto, portanto, para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

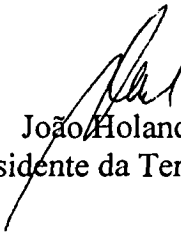
Processo n.º: 10675.001703/2001-65

Recurso n.º: 125.491

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.862.

Brasília - DF 09 de setembro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: